



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 206690/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: RICARDO LUIZ REOLON
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3303/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA - MANDIPREV¹, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor RICARDO LUIZ REOLON, CPF 009.609.339-05, Secretário Executivo da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 7.770.000,00** (sete milhões, setecentos e setenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
230337/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	245/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa ³

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2717/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
302927/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2405/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa ⁴
227260/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	476/2019	Regular com ressalvas ⁵
199341/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3999/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2717/20 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, *caput*, do Regimento Interno desta Corte⁶ e considerando a ausência de restrições, pronuncia-se pela **regularidade das contas**.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 690/20 (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, não se opõe ao opinativo pela **regularidade das contas**.

³ No Acórdão n.º 245/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar **irregulares** as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, em razão do Controle Interno em desacordo com o Art. 59 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

II - aplicar multa à Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres, face a irregularidade das contas, nos termos do disposto no Art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005;

⁴ No Acórdão n.º 2405/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I. Julgar **regulares com ressalva** as contas da Sra. DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e a ausência de encaminhamento, no prazo regulamentar do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; e

II. Aplicar à Sra. DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

⁵ No Acórdão n.º 476/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim decidido:

I - Julgar **REGULAR COM RESSALVA** as contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Terezinha Marques dos Santos Silva, CPF n.º 200.987.669-53, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, no período de 1/1/2017 a 30/6/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

II - Julgar **REGULAR COM RESSALVA** as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ricardo Luiz Reolon, CPF n.º 009.609.339-05, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, no período de 1/7/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

⁶ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do senhor RICARDO LUIZ REOLON, Secretário Executivo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor RICARDO LUIZ REOLON, Secretário Executivo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente